PROJETO DE LEI Nº 026/2023

SÚMULA: AUTORIZA O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL – CONDER A CONTRATAR, POR MEIO DE PARCERIA-PÚBLICO PRIVADA, OS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, ESTADO DO PARANÁ, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 326/2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º. Fica o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional – CONDER, com amparo nos artigos 12, 20, VI, § 4° do art. 37 e 109 da Lei Orgânica do Município, autorizado a contratar, por meio de parceria público-privada, na forma da Lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, na modalidade de concessão administrativa e mediante prévia licitação, a prestação dos serviços de iluminação pública no Município de Inácio Martins, compreendendo a modernização, eficientização, expansão, operação, gestão e manutenção da rede de iluminação pública.

Art. 2º. A contratação da parceria público-privada de que trata esta Lei será precedida de licitação, na modalidade concorrência.

Art. 3º. O prazo de vigência, compatível com a amortização dos investimentos realizados e as hipóteses de término do contrato, bem como os demais termos da contratação, serão definidos pelo edital de licitação e seus anexos, com base em estudos técnicos e preliminares que comprovem a viabilidade jurídica, econômico-financeira, operacional, técnica e orçamentária da parceria público-privada, e a

melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, observados os limites e as prescrições da Lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e legislação pátria correlata.

Parágrafo único. O edital de concessão poderá prever a contratação de entidade independente para verificação do desempenho do parceiro privado na execução dos serviços concedidos.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a vincular as receitas advindas dos fluxos recebíveis da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP, de que trata a Lei municipal nº 326/2003, para a contratação de parceria público-privada por meio do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional – CONDER, visando garantir as obrigações pecuniárias contraídas pelo Poder Público municipal, nos termos do artigo 8º da Lei federal nº 11.079/2004.

§ 1º A vinculação das receitas advindas dos fluxos recebíveis da CIP desta municipalidade arcará com a contraprestação da parceria público-privada por meio do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional – CONDER apenas no valor proporcional ao número de pontos do parque de iluminação pública deste Município.

§ 2º Sem prejuízo de quaisquer outros instrumentos contratuais necessários à formalização do mecanismo de pagamento e garantia da parceria público-privada, a vinculação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser operacionalizada por meio da celebração de contratos e demais acordos com instituições financeiras depositária e operadora dos recursos vinculados.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer garantias reais e fidejussórias, bem como outras garantias permitidas pela Lei federal nº 11.079/2004, e a adotar mecanismos de garantia alternativos ou cumulados aos mecanismos de garantia previstos nesta Lei, para assegurar o cumprimento de suas obrigações com o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional – CONDER no âmbito da parceria público-privada, na forma da legislação vigente.

Art. 6º. O artigo 4º da Lei municipal n° 326/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 4º Ficam isentos do pagamento da CIP os consumidores de energia elétrica da classe residencial com consumo mensal de até 50 kWh (cinquenta quilowatts-hora), os consumidores da classe rural com consumo mensal de até 100 kWh (cem quilowatts-hora) e os consumidores das classes poder público ou serviço público.*

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de isenção quanto ao pagamento da CIP além das hipóteses expressamente previstas nesta Lei."

Art. 7º. O artigo 6º da Lei municipal n° 326/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 6º. A base de cálculo da contribuição será a área e a localização dos imóveis não ligados à rede de energia elétrica e, para a cobrança dos contribuintes que possuam ligação de energia elétrica local, será a tarifa de iluminação pública (B4a) pela respectiva classe de consumidores, conforme estabelecido pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica.*"

Art. 8º. O *caput* do artigo 8º da Lei municipal n° 326/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 8º Para os contribuintes definidos no artigo 3º e respectivo § 1º desta Lei, o valor da CIP será calculado conforme os critérios estabelecidos na tabela a seguir:*

Limite inferior da faixa de consumo	**Limite superior da faixa de consumo**	**Valor Mensal da CIP por classe e faixa**
CLASSE RESIDENCIAL		
0	30	R$ -
31	50	R$ -
51	70	R$ 3,79
71	90	R$ 5,69
91	120	R$ 7,59
121	150	R$ 10,75

MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ
RUA 7 DE SETEMBRO, 332 – CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: (42) 3667-8000

Limite inferior da faixa de consumo	Limite superior da faixa de consumo	Valor Mensal da CIP por classe e faixa
151	200	R$ 13,28
201	300	R$ 17,70
301	500	R$ 25,92
501	700	R$ 42,99
701	1.000	R$ 60,69
1.001	-	R$ 88,50
CLASSE INDUSTRIAL		
0	500	R$ 128,96
501	1.000	R$ 144,13
1.001	-	R$ 252,87
CLASSE COMERCIAL		
0	99	R$ 7,59
100	199	R$ 10,11
200	299	R$ 20,23
300	399	R$ 30,34
400	499	R$ 40,46
500	599	R$ 50,57
600	699	R$ 60,69
700	799	R$ 70,80
800	899	R$ 80,92
900	1.000	R$ 91,03
1.001	1.500	R$ 101,15
1.501	2.000	R$ 151,72
2.001	3.000	R$ 202,29
3.001	-	R$ 252,87
CLASSE RURAL		
0	30	R$ -
31	50	R$ -
51	100	R$ -

Limite inferior da faixa de consumo	Limite superior da faixa de consumo	Valor Mensal da CIP por classe e faixa	
101	150	R$	5,37
151	200	R$	6,64
201	300	R$	8,85
301	500	R$	12,96
501	700	R$	21,49
701	1.000	R$	30,34
1.001	-	R$	44,25

Art. 9º. Fica revogado o parágrafo único do artigo 8º da Lei municipal n° 326/2003.

Art. 10º. Fica acrescido o § 2º ao artigo 10º da Lei municipal nº 326/2003, com a seguinte redação:

"§ 2º. Os valores da CIP, a partir de 2023, serão reajustados anualmente apenas com base na tarifa de iluminação pública (B4a) estabelecida pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, e pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, nas proporções de 70% e 30%, respectivamente, de acordo com a seguinte fórmula:

(70% x B4a) + (30% x IPCA)"

Art. 11. Fica revogado o parágrafo único do artigo 12 da Lei municipal n° 326/2003.

Art. 12. Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao artigo 12 da Lei municipal nº 326/2003, com as seguintes redações:

***"§ 1º**. Na hipótese de delegação dos serviços de iluminação pública por meio de parceria-público privada, fica atribuída à concessionária de distribuição de energia elétrica no Município a responsabilidade tributária pela cobrança e pelo repasse da CIP, nos termos do contrato ou convênio a que se refere este artigo, devendo depositar diretamente a integralidade dos valores arrecadados em conta segregada de uma instituição custodiante, conforme diretrizes estabelecidas no edital da*

concorrência, de forma a assegurar o regular cumprimento das obrigações pecuniárias do Poder Executivo no âmbito da concessão".

*"**§ 2º**. No caso do § 1º deste artigo, o valor remanescente da conta segregada gerida pela instituição custodiante, obtido após o regular cumprimento das obrigações pecuniárias do Poder Executivo no âmbito da concessão, será destinado ao Município."*

Art. 13. Até o terceiro ano de vigência dos valores da CIP alterada por meio desta Lei, o Município avaliará a suficiência da arrecadação para arcar com o custeio do serviço de iluminação pública e, se for o caso, por ato do Executivo, reduzirá os valores linearmente em até 50%.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Município de Inácio Martins, 10 de novembro de 2023.

EDEMETRIO BENATO JUNIOR

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores

Dirijo-me a V. Exa. e aos nobres vereadores desta Casa para encaminhar o Projeto de Lei que **"AUTORIZA O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL – CONDER A CONTRATAR, POR MEIO DE PARCERIA-PÚBLICO PRIVADA, OS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, ESTADO DO PARANÁ ALTERA A LEI Nº 326/2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de autorizar o Poder Executivo municipal a contratar parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, para a prestação dos serviços de iluminação pública no Município, na forma da Lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, por meio do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional – CONDER.

Conforme determinação trazida pela Resolução Normativa da Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL — de n° 1.000/2021, segundo a qual, a partir de dezembro de 2014, os ativos e a responsabilidade pela prestação dos serviços de iluminação pública foram transferidos para a Administração Pública municipal.

É sabido, contudo, que em razão da grave crise econômico-financeira instalada no país desde meados do ano de 2014, cuja recessão econômica acabou por diminuir as receitas arrecadadas e aumentar a dívida dos entes federados, tem-se exigido da gestão pública a adoção de medidas que possam garantir a continuidade dos serviços públicos, por meio do aprimoramento do emprego dos recursos.

Atualmente, a rede de iluminação pública do Município é composta em sua maioria por lâmpadas elaboradas com tecnologia ultrapassada (lâmpadas de vapor

de sódio e vapor mercúrio), que não apresentam as características das tecnologias mais atuais (tecnologia LED), como eficiência energética (economia), durabilidade, distribuição do faixo luminoso uniforme, temperatura e índice de referência de cores adequados, e compatibilidade com sistemas de telegestão.

Apesar de o Poder Público vir realizando paulatinamente a troca da tecnologia em trechos específicos da cidade, por meio de contratos administrativos convencionais, estes são remunerados por preços unitários e não por desempenho, que não prestigiam o serviço prestado ao cidadão. Ademais, esses contratos não permitem uma gestão integrada do parque de iluminação pública, e o resultado é um parque de difícil administração e com pouca eficiência e eficácia nos resultados.

Agora, por meio de parceria público-privada, pretende-se realizar não só a operação e manutenção do parque de iluminação da Cidade, mas também sua expansão e atualização tecnológica, promovendo, assim, maior eficiência na prestação dos serviços e no uso dos recursos públicos.

O contrato de PPP permite a renovação e a ampliação do parque de iluminação pública em prazos muito mais curtos do que os tradicionais, atraindo investimentos privados para a infraestrutura municipal, sempre sob a direção e fiscalização do Poder Executivo.

Os investimentos realizados serão indenizados pelo Poder Público ao longo do contrato, após a comprovação dos benefícios gerados à população pelos serviços prestados. As experiências de outras cidades que adotaram a PPP comprovam a promoção do bem estar social por meio de melhorias na segurança pública, preservação do patrimônio histórico e cultural da cidade, no meio-ambiente, lazer e incremento dos níveis de qualidade do atendimento e da prestação dos serviços.

O Projeto de Lei ora apresentado ainda trata das estruturas jurídicas necessárias para conferir estabilidade ao Projeto, referente ao custeio dos serviços pelo Poder Público, mediante a vinculação das receitas da contribuição para o pagamento e para a garantia no âmbito da PPP.

Além dos benefícios já citados, a modernização e eficientização do parque de iluminação pública, por meio da troca da atual iluminação por lâmpadas de LED, vai gerar economia estimada em cerca de 65% (sessenta e cinco por cento) nas despesas com energia para iluminação pública do Município.

Ademais, a estruturação do projeto de parceria público-privada da iluminação pública do Município está sendo realizada pela Secretaria Especial do PPI e pela Caixa Econômica Federal, por meio do FEP CAIXA – Fundo de Apoio à Estruturação de Projetos de Concessão e PPP, sob o amparo da Lei federal nº 13.529, de 2017, que tem por finalidade exclusiva custear serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas de interesse dos entes da Federação. Os serviços técnicos profissionais especializados utilizados na estruturação da PPP estão sendo custeados pelo FEP CAIXA, ficando o Município com a obrigação de desembolso de somente 10% (dez por cento) do valor total dos serviços contratados.

Sem o apoio do FEP CAIXA, o Município não disporia dos recursos necessários ao incremento da sua infraestrutura de iluminação pública, conforme proposto pela PPP que ora se pretende autorizar. Por outro lado, é compreensível que, com vistas a melhor utilização dos recursos públicos para maximização dos resultados sociais, o subsídio concedido pelo Governo Federal exige de seus beneficiários o comprometimento com o desenvolvimento regular da estruturação e a efetiva operacionalização da PPP.

Nestes termos, o contrato firmado pelo Município com a CAIXA prevê, em sua cláusula décima, que o Município terá que reembolsar o valor total dos serviços no caso de descumprimento do cronograma pactuado para a estruturação da PPP, bem como no caso de não aprovação da lei que autorize a concessão.

Além desses aspectos, após a conclusão dos estudos econômico-financeiros, identificou-se a necessidade de alteração da contribuição de iluminação pública, para atualizar o seu valor por faixa de consumo, a fim de atender à racionalidade da cobrança frente ao serviço de iluminação pública prestado, observando-se a isonomia tributária.

Diante dessas justificativas, e considerando a legalidade e constitucionalidade da matéria, estou enviando o presente Projeto de Lei a esta Casa Legislativa para apreciação dos nobres vereadores, solicitando-lhes a aprovação.

Inácio Martins PR, 10 de novembro 2023

EDEMETRIO BENATO JUNIOR

Prefeito Municipal